



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9444

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/08/2020

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020. Altera a Lei Complementar nº 008, de 11/04/2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros - RPPS e sobre a entidade de previdência (PREVMOC); autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento e dá outras providências. (Dispõe sobre o Plano de Custeio e sobre o Plano de Benefícios dos Servidores Públicos de Montes Claros). (Referente à Lei Complementar nº 81, de 02/09/2020).

Controle Interno – Caixa: 16.8

Posição: 30

Número de folhas: 11

Espécie: PL
Categoria: Modifica
X: 16.8
ordem: 30
Nº fls: 09

Nº 72/2020



01.09.2020

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei Complementar nº 81, de 02/09/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2006, Que
Dispõe sobre o Plano de Custeio e sobre o Plano de Benefícios,
Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial e
dá Outras Providências.

MOVIMENTO

em 25/08/2020

1 - Comissão de Legislação e Justiça.

2 -

3 - APROVADO EM REUNIÃO DE ORÇAMENTO

4 - EM 01.09.2020 SALVO EMENDA.

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros-MG PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 08, DE 11 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO E SOBRE O PLANO DE BENEFÍCIOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 91-A, com a seguinte redação:

"Art. 91-A O PREVMOC será o responsável pela gestão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dela decorrentes, custeados pelo Tesouro Municipal.

§1º. O pagamento dos benefícios referidos no caput, do presente artigo, dar-se-á apenas após o recebimento dos recursos correspondentes pelo PREVMOC.

§2º. Eventual condenação judicial ou qualquer outra medida que importe em despesa com os respectivos benefícios será custeadas integralmente pelo Tesouro Municipal, através do órgão de origem, que repassará os recursos correspondentes ao PREVMOC, sem prejuízo de eventuais compensações legais.

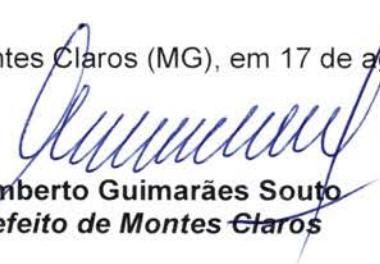
§3º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões de que trata o presente artigo, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º. Ficam convalidados os pretéritos atos de gestão e financiamento de aposentadorias e pensões, custeados diretamente pelo Município, em decorrência de obrigações legais."

Art. 2º. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito especial no orçamento corrente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevmooc, com as seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte
	319001	730.000,00	100	
	319003	300.000,00	100	
Benefícios de Responsabilidade do Tesouro	03.23.04-09.272.0078.2306	319091	5.000,00	100
	319092	5.000,00	100	
	339039	1.000,00	100	
	339091	5.000,00	100	

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836

		339092	4.000,00	100				
Total	1.050.000,00							
§1º. Como fonte para a abertura do referido crédito, fica o Poder Executivo autorizado a anular parcialmente as seguintes dotações orçamentárias:								
Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte				
Manut. Encargos Previdenciários	02.03.02-04.122.0006.2020	319001 319003	300.000,00 150.000,00	100 100				
Reserva de Contingência	02.02.01-99.999.9999.0006	999999	600.000,00	100				
Total	1.050.000,00							
§2º. Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, suplementar as dotações especificadas no artigo 1º, desta Lei, em conformidade com o artigo 5º, da Lei 5.230 de 20 Dezembro de 2019.								
Art. 3º. Para adequação da nova programação decorrente desta Lei, no exercício financeiro de 2021, fica o Poder executivo autorizado a alterar os Anexos I e IV, da Lei Municipal n.º 5.288, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.								
Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.								
Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.								
Montes Claros (MG), em 17 de agosto de 2020.								
 Humberto Guimarães Souto Prefeito de Montes Claros								

Otávio Batista Rocha Machado
 Procurador-Geral
 OAB/MG 89.836

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 25 DE AGOSTO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORGA
MENTO PAGAMENTO DE CONTAS
EM 25 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
RECEBIMENTO DE VOTOS N.º 91
EM 05 DE SETEMBRO DE 2012



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI COMPLEMENTAR N° 008 DE 11 DE ABRIL DE 2006

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG E SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Montes Claros/MG, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei Complementar;

II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 90. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

Art. 91. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, criado pela Lei nº 2.101, de 14 de janeiro de 1993 e regulamentada pelo Decreto nº. 1.372, de 04 de agosto de 1993, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Montes Claros, responsável pela operacionalização e administração do plano de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 92. É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 93. A administração do PREVMOC será exercida pelos seguintes executivos: Diretor-Presidente, Gerente Administrativo-Financeiro, e Gerente de Benefícios.

§ 1º. Os cargos de Diretor Presidente e de Gerente Administrativo-Financeiro serão providos em comissão de recrutamento amplo, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O cargo de Gerente de Benefícios será provido em comissão de recrutamento restrito aos segurados ativos e inativos, indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo demissível *ad nutum*.





Município de Montes Claros-MG PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 17 de agosto de 2020.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____ /2020

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 11 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO E SOBRE O PLANO DE BENEFÍCIOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo promover as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais, em especial na Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Custeio e sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de Montes Claros/MG.

Atualmente o pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria concedidos antes da criação do Instituto de Previdência Municipal e as respectivas pensões deles decorrentes são de responsabilidade do Tesouro Municipal e pagos diretamente pelos órgãos de origem.

Ocorre que o art. 40, § 20, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, determina a existência de apenas uma entidade gestora ao dispor:

Art.40 ...

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.”

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar visa concentrar toda a gestão dos benefícios no PREVMOC, em atendimento à aludida regra constitucional, bem como tem por objetivo a concessão de autorização para que o Município de Montes Claros possa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente e nos posteriores, para possibilitar efetivação das medidas propostas.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
24/08/2020	
HORA: 14h15	
ASS: KSR/Baldelma	

U.
Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020 QUE
“ Altera a Lei Complementar 08 de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre o
Plano de Custeio e sobre o Plano de Benefícios, e dá outras providências”, de
autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei Complementar 08/2006 para esclarecer de quem será a obrigação pela gestão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dela decorrentes que atualmente são custeados pelo Tesouro Municipal.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre matéria financeira é do Executivo Municipal.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de agosto de 2020.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Complementar nº 08, de 11 DE Abril de 2006, que “Dispõe Sobre o Plano de Custeio e Sobre o Plano de Benefícios, Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/08/2020, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/08/2020.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 08, de 11 DE Abril de 2006, que “Dispõe Sobre o Plano de Custeio e Sobre o Plano de Benefícios, e dá Outras Providências.”

A alteração proposta acrescenta à Lei Complementar 08/2006 o art. 91-A, para dispor que o PREVMOC será o único responsável pela gestão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dela decorrentes custeados pelo Tesouro Municipal e que os aposentados e pensionista que, até então tinham seus proventos custeados pelo Tesouro Municipal passem a contribuir com 14% (quatorze por cento) do valor que superar o limite pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, verifica-se que o projeto de lei adéqua a legislação municipal à federal face à Emenda Constitucional nº 103/2019 que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora.

Nesse sentido, a proposição não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Martins Lima Filho:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Complementar nº 08, de 11 DE Abril de 2006, que “Dispõe Sobre o Plano de Custeio e Sobre o Plano de Benefícios, Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/08/2020, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/08/2020.

Após receber parecer pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada a esta Comissão para manifestar sobre a matéria orçamentária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 08, de 11 DE Abril de 2006, que dispõe Sobre o Plano de Custeio e Sobre o Plano de Benefícios.

A alteração proposta acrescenta à Lei Complementar 08/2006 o art. 91-A, para dispor que o PREVMOC será o único responsável pela gestão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dela decorrentes custeados pelo Tesouro Municipal e que os aposentados e pensionista que, até então tinham seus proventos custeados pelo Tesouro Municipal passem a contribuir com 14% (quatorze por cento) do valor que superar o limite pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, verifica-se que o projeto de lei adéqua a legislação municipal à federal face à Emenda Constitucional nº 103/2019 que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora.

Por fim, o Executivo solicita autorização para abrir crédito adicional especial no orçamento vigente do PREVMOC para atender a despesa decorrente do projeto de lei. As dotações indicadas para proceder a anulação do referido crédito constam no orçamento vigente com recursos suficientes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente : Ver. Domingos Edmílson Magalhães

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2020 -AUTOR: Executivo Municipal -MATÉRIA: Altera a Lei Complementar nº 08, de 11 de Abril de 2006, que “Dispõe Sobre o Plano de Custeio e Sobre o Plano de Benefícios, Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial e dá Outras Providências.”

Altera o § 2º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§2º – Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, suplementar as dotações especificadas no “caput” do artigo 2º, desta lei, em conformidade com o artigo 5º, da lei 5.230 de 20 de dezembro de 2019.

Sala das Comissões 27 de agosto de 2020


Vereador Aldair Fagundes Brito

